



APROVADO
Em 05/ março, 20 09
[Signature]
Presidente - Câmara A. Nova

Estado da Paraíba

Município de Alagoa Nova
Prefeitura Municipal

Endereço: Centro Administrativo Municipal "Prefeito Rogério Martins da Costa" - Praça Santa Ana, s/n - Alagoa Nova - PB - CEP. 58.125.000

Ádm. "É assim que se faz"
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº 225/2009.

Altera a Lei Municipal nº. 10 de 14 de novembro de 1995.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a necessidade da Lei Municipal nº 10 de 14 de novembro de 1995 se adequar à Resolução nº 48, de 16 de Setembro de 2004 do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável – CONDRAF.

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Alagoa Nova – CMDRS em caráter permanente, visando atuar nas estratégias do processo de desenvolvimento rural sustentável.

Parágrafo único. O conselho trabalhará na priorização, adequação e aprimoramento das políticas públicas (federais, estaduais e municipais) a partir das necessidades e avaliação dos atores envolvidos com o desenvolvimento rural sustentável, firmando compromissos e consolidando parcerias.

Art. 2º. O Conselho funcionar em caráter norteador, referenciador e definidor do processo de desenvolvimento rural sustentável, com legitimidade para decidir políticas, programas e projetos relevantes e estratégicos nos diferentes níveis – federal, estadual, territorial e municipal.

Art. 3º. A composição do conselho compreenderá:

I – no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas de conselheiros deverá ser ocupada por representantes de entidades da sociedade civil organizada, inerentes a agricultura familiar, estudem ou promovam ações voltadas para seu apoio e desenvolvimento, tais como movimentos sociais, entidades sindicais, cooperativas e/ou associações produtivas, comunitárias, entidades de assessoria técnica e organizacional.

II – no máximo 50% das vagas sejam ocupadas por representantes do poder público (executivo, legislativo ou judiciário), vinculadas ao desenvolvimento rural sustentável (inclusive, universidades, se tiver), de organizações de caráter para-governamental, tais como: associações de municípios, sociedades de economia mista cuja presidência indicada pelo poder público, entre outros e de outros setores da sociedade civil organizada não diretamente ligada à agricultura familiar (como empreendedores rurais dos setores de serviço e industrial).

Art. 4º. Os conselheiros serão indicados pelas respectivas organizações, anexando à ata da reunião da indicação, para formalização junto a Secretaria do Conselho.

Art. 5º. A Presidência do Conselho será exercida por qualquer integrante do Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável de Alagoa Nova – CMDRS, mediante escolha dos Conselheiros.

Art. 6º. Para o efeito da presente lei, entende-se por agricultura familiar, o conceito adotado pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, que inclui:

a) produtores (as) rurais cujo trabalho seja de base familiar, quer sejam proprietários (as), posseiros (as), arrendatários (as), parceiros (as) ou concessionários (as) da Reforma Agrária;

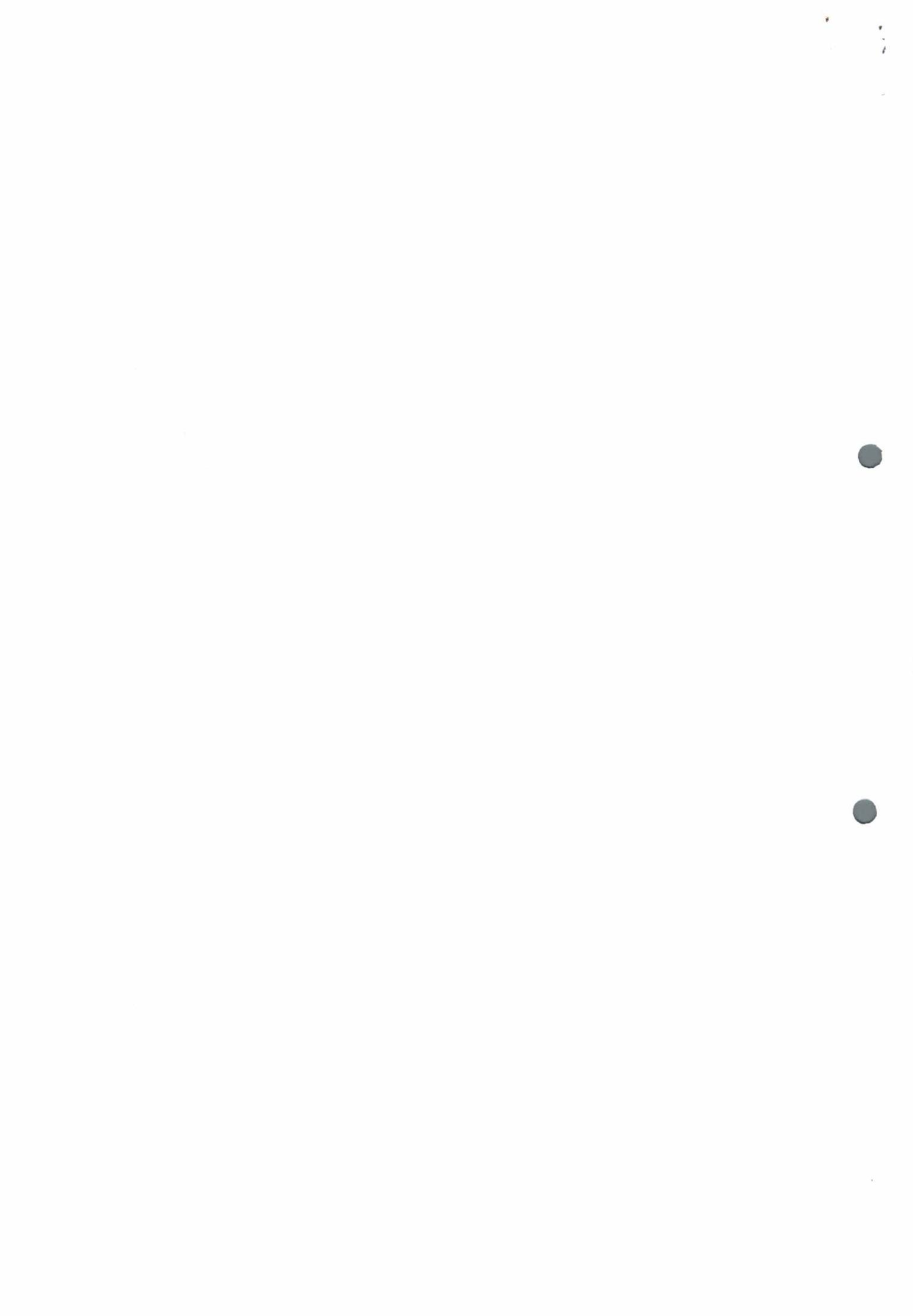
b) remanescentes de quilombos e indígenas;

c) pescadores artesanais que se dediquem a pesca artesanal, com fins comerciais;

d) extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;

e) silvicultores (as) que cultivam florestas nativas ou exóticas, com manejo sustentável;

f) aquicultores (as) que se dediquem ao cultivo de organismos cujo meio normal, ou mais freqüente de vida seja a água;



Art. 7º. O funcionamento do Conselho obedecerá uma dinâmica de trabalho e capacidade institucional adequado aos desafios apresentados, contando com processo democrático de coordenação e decisão, de modo a consolidá-lo como fórum efetivo de gestão social de desenvolvimento rural sustentável.

§ 1º O processo de discussão do Conselho, deve passar por uma articulação ampliada com a sociedade organizada, por meio de conferências, seminários, oficinas, ou outras formas de interação, objetivando a construção mais representativa e legítima das decisões.

§ 2º O aprimoramento da capacidade institucional deverá atender a uma estrutura técnica e financeira de apoio ao funcionamento do Conselho sob a supervisão e coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com recursos específicos para custeio de despesas diversas (transporte, alimentação, hospedagem de Conselheiros, assessorias técnicas e administrativas, processos de capacitação).

CAPÍTULO II **DO FUNCIONAMENTO**

Artigo 8º. O Conselho se reunirá ordinariamente a cada bimestre, ou extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou por requerimento de maioria simples dos conselheiros.

§ 1º A duração do mandato de conselheiro será de 02 (dois) anos, com direito a uma recondução.

§ 2º O Conselheiro que faltar sem justificativa a duas reuniões consecutivas ou a três alternadas, perderá seu mandato, sendo substituído pelo seu respectivo suplente.

CAPÍTULO III **DA COMPOSIÇÃO**



Artigo 9º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável CMRDS, terá a seguinte composição, com igual número de suplentes:

I - um (1) representante do poder público municipal na pessoa do Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - dois (2) representantes da Câmara Municipal, por indicação da Presidência;

III - um (1) representante da EMATER local;

IV - um (1) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alagoa Nova - STR;

V - um (1) representante do Sindicato dos Produtores Rurais;

VI - um (1) representante das Cooperativas existentes legalmente no município;

VII - um (1) representante das Associações dos sítios: São Tomé, Riachão e São Tomé II;

VIII - um (1) representante das Associações dos sítios: Ribeiro, Gameleira e Chã da Barra;

IX - um (1) representante das Associações dos sítios: Ourique, São José e São Tomé de Baixo, Associação dos Produtores de Leite;

X - um (1) representante das Associações dos sítios: Cajueiro e Bálamo

XI - um (1) representante das Associações dos sítios: Angelim, Urucu e Pau D' arco;

XII - um (1) representante das Associações dos sítios: Boa Esperança, Bacupari e Buraco D'água;

XIII - um (1) representante das Associações dos sítios: Preguiçoso, Juá de Baixo e Serra Grande;

XIV - um (1) representante das Associações dos sítios: Cutias, Cascavel e Queira-Deus; e

XV - um (1) representante das Associações dos sítios: São Braz, Braz e Geraldo de Baixo.

Parágrafo único. O representante de cada entidades de que trata este artigo, será indicado por seus respectivas Diretorias Executivas.

Art. 10º. Conselho deve trabalhar num processo de interação entre os diferentes níveis de atuação – nacional, estadual, territorial e municipal, visando á consolidação de uma rede de órgãos colegiados, sem hierarquização de decisões, com intenso fluxo de informações necessárias e indispensáveis.

Artigo 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º. Ficam revogadas expressamente as leis nº 94 de 14 de novembro de 2001 e lei nº 156 de 18 de maio de 2005.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em
28 de Janeiro de 2009.


KLEBER HERCULANO DE MORAES
Prefeito

